

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

DECRETO 4.388 DE 25-09-2002

05. ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL — PROMULGA

EMENTA

Artigo 58 Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução 1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que: a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para: i) Garantir o seu comparecimento em tribunal; ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias. 2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido; c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime; d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa. 3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime. 4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal. 5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto. 6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes. 7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A data de comparecimento; c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime. Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59 Procedimento de Detenção no Estado da Detenção 1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX. 2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado: a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa; b) A detenção foi executada de acordo com a lei; c) Os direitos do detido foram respeitados, 3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade. 4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção

determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b)